

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200007021053

INTERESSADO: DIVISÃO DE ACESSORIA TÉCNICO-POLICIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1112/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/2022. COMPLEMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO DESPACHO Nº 503/2022 - GAB. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos iniciados pelo **Ofício nº 21250/2022 - DGPC (000028623882)**, no qual a **Delegacia-Geral da Polícia Civil** formulou consulta atinente aos reflexos das alterações perpetradas pela Lei Complementar federal nº 191, de 8 de março de 2022, sobre a Lei Complementar federal nº 173/2022, expondo as seguintes indagações:

"6. Necessário verificar, então, no que se refere aos servidores da Polícia Civil, que impactos essa alteração legislativa deve trazer em relação aos direitos funcionais, em especial:

a) quanto à implementação de lapso temporal para efeito de progressão horizontal dos policiais civis;

b) quanto à implementação de quinquênios para fim de licença-prêmio e licença-capacitação;

c) quanto aos benefícios já indeferidos aos servidores, com base na vedação da Lei Complementar nº 173/2020, inclusive quanto à eventual atuação de ofício pela Administração para rever os respectivos atos administrativos e alterar os registros funcionais dos servidores;

d) quanto aos servidores de outros órgãos, que estavam à disposição da Polícia Civil no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021."

2. Pelo **Despacho nº 166/2022 - SSP/CONSER** (000028913918), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública noticiou que consulta semelhante foi formulada no bojo do Processo nº 202200007017575, a qual foi por ela enfrentada, por meio do **Parecer SSP/CONSER nº 10/2022**, pendente de deliberação conclusiva por parte desta Procuradoria-Geral. Por tal razão, o feito foi sobrestado pelo **Despacho nº 5273/2022 - DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC** (000028971137).

3. Posteriormente, aludida peça opinativa foi aprovada pelo **Despacho nº 503/2022 - GAB** (000030966436), fixando a orientação no sentido de que *"desde 09 de março de 2022, poderá ser considerado para efeito de contagem de período aquisitivo necessário para obtenção da progressão o lapso compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 (28/05/2020) até 31/12/2021, no tocante aos servidores públicos civis e militares da segurança pública e da saúde. Os efeitos financeiros dessa contagem poderão retroagir, porém, a 1º de janeiro de 2022 (inciso IV, do art. 8º, § 8º, da LC nº 173/2020), na hipótese de inexistência de disposição em contrário no ordenamento regional"*.

4. Diante desse prosseguimento, a matéria jurídica deste feito foi apreciada pelo **Parecer SSP/CONSER nº 17/2022** (000031123928), tendo iniciado o enfrentamento dos quesitos formulados pela consulente partindo da orientação fixada no **Despacho nº 503/2022 - GAB**, desta Procuradoria-Geral.

5. Em relação aos questionamentos "a" e "b", concluiu que *"poderá ser considerado para efeito de contagem de período aquisitivo necessário para obtenção exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumente a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço o lapso compreendido entre a publicação da Lei Complementar federal nº 173/2020 (28/05/2022) até 31/12/2021"*. Por outro lado, destacou que *"os efeitos financeiros dessa contagem poderão retroagir apenas até 1º de janeiro de 2022 (inciso IV, do art. 8º, § 8º, da LC nº 173/2020), na hipótese de inexistência de disposição em contrário no ordenamento regional"*.

6. Atinente ao questionamento "c", pontuou que os benefícios foram indeferidos em consonância com a redação vigente da Lei Complementar federal nº 173/2020, não tendo a Lei Complementar federal nº 191/2022 capacidade para desconstituir tais decisões, em respeito à aplicabilidade da norma de direito material vigente no momento da ocorrência dos fatos (*tempus regit actum*). Não obstante o legislador tenha permitido a contagem do período aquisitivo, a própria norma cuidou de ressaltar a aplicação retroativa do ponto de vista financeiro.

7. Quanto ao questionamento "d", concluiu que a exceção conferida pela Lei Complementar federal nº 191/2022 não é aplicável a servidores de outros órgãos públicos cedidos à Polícia Civil, exceto aqueles cujos órgãos de origem também estejam vinculados às áreas de saúde e segurança pública. Isso porque, a inovação legislativa representou uma exceção à regra geral, devendo ser submetida à interpretação restritiva, além de que a cessão do servidor não teria o condão de alterar o regime funcional aplicável à matéria.

8. Relatado, sigo com pronunciamento jurídico.

9. Na redação original da Lei Complementar federal nº 173/2020 - declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.311.742 RG e ADI's nºs 6442, 6447, 6450 e 6525) -, uma das medidas tomadas para atenuar os gastos públicos durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, consistia na proibição da contagem de tempo (entre 28/05/2020 a 31/12/2021) *"como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios,*

quinqüênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço" (art. 8º, inciso IX).

10. Com a superveniência da Lei Complementar federal nº 191, de 8 de março de 2022, foi inserido o § 8º ao art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020, com a seguinte redação:

"§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022."

11. Como já dito, as repercussões da alteração legislativa já foram, em grande parte, enfrentadas por esta Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 503/2022 - GAB**, cabendo, neste ponto, **reafirmar** as orientações lançadas no expediente, que podem ser assim sumariadas: **(i)** a Lei Complementar federal nº 191/2022 agraciou os servidores públicos civis e militares apenas e tão somente das áreas de saúde e segurança pública dos entes federados, restabelecendo a contagem de tempo entre 28/05/2020 a 31/12/2021 com período aquisitivo para os apanágios identificados no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 173/2020; **(ii)** a Lei Complementar federal nº 191/2020 **não** provoca efeitos financeiros retroativos à 1º/01/2022; e, **(iii)** com a contagem deste tempo, se o interstício de parcelas houver sido completado durante o período indicado, não há direito ao pagamento do respectivo acréscimo remuneratório até 31/12/2021; tampouco há direito a eventuais atrasos referentes ao lapso em que esteve suspensa a contagem dos blocos aquisitivos dos direitos. O orientativo, ainda, promoveu alteração do **item 36 da Nota Técnica nº 4/2020 - PGE[1]**.

12. A partir de tais elementos, corretas estão as assertivas lançadas pela manifestação opinativa, conquanto consonantes com o entendimento desta Casa. Sigo na exposição de acréscimos e ressalva ao articulado, no que o **Despacho nº 503/2022 - GAB** será complementado.

13. Em relação ao questionamento atinente à atuação oficiosa da Administração Pública perante a revisão de benefícios indeferidos e dos registros funcionais, deve se ter bem claro que a Lei Complementar federal nº 191/2022 permitiu apenas a contagem do interregno temporal, promovendo um corte temporal sobre a projeção de efeitos financeiros de eventuais acréscimos pecuniários resultantes da contagem de tempo permitido pela norma. É dizer, eventual reexame a ser feito pela Administração Pública haverá de incidir apenas para reconhecer a contagem do tempo; nada obstante, caso reconhecido algum bloco aquisitivo no período da Lei Complementar federal nº 173/2020, seus efeitos financeiros só serão projetados a partir de 1º/01/2022 (art. 8º, § 8º, incisos I e IV, Lei Complementar federal nº 173/2020).

14. Ainda sobre o ponto, anoto que eventuais reexames devem considerar as restrições de ordem jurídico-financeiro incidentes sobre a matéria, questões nas quais a respectiva Procuradoria Setorial caberá, oportunamente, pronunciar-se diante do caso concreto, perfilhando as diretrizes já

traçadas por esta Procuradoria-Geral, a exemplo dos **Despachos nºs 1760/2021 - GAB[2], 55/2022 - GAB[3], 153/2022 - GAB[4] e 198/2022 - GAB[5]**.

15. Por fim, avançando sobre o questionamento atinente a situação jurídica de servidores de outros órgãos que estavam à disposição da Polícia Civil, a peça de opinião apresenta escorreita compreensão do tema, que **acolho**, relativa à interpretação restritiva a ser conferida às normas de exceção, bem como à inexistência de alteração das normas de carreira funcional pela mera "cessão" do servidor (isto é, a cessão ou a disposição do agente não alteram os requisitos para sua evolução funcional).

16. Tal inteligência, ademais, é condizente com a finalidade do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 em proporcionar economia à Administração Pública em face dos gastos realizados durante o período pandêmico, de modo que conferir interpretação ampliativa ao § 8º do art. 8º subverteria o objetivo buscado pelo diploma. Do mesmo modo, a Lei Complementar federal nº 191/2022 é resultante de expressa opção legislativa[6] em agraciar as carreiras enunciadas pela norma, tendo o legislador afastado, no curso do processo legislativo, a inclusão de outras carreiras[7].

17. Porém, faço **pontual ressalva** ao **item 16 do Parecer SSP/CONSER nº 17/2022**, para **esclarecer** que o **Despacho nº 503/2022 - GAB** enfrentou especificamente a questão, referindo-se ao alcance da Lei Complementar federal nº 191/2022 "restritivamente às carreiras da saúde e da segurança pública" (item 14 do aludido despacho).

18. Por todo o exposto, **aprovo, com os acréscimos e ressalva acima, o Parecer SSP/CONSER nº 17/2022** (000031123928), cuja orientação segue abaixo sintetizada:

(i) o período compreendido pela Lei Complementar federal nº 173/2020 (entre 28/05/2020 a 31/12/2021) poderá ser considerado para efeito de contagem de período aquisitivo necessário para obtenção exclusivamente de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, **apenas nas hipóteses autorizadas pelo seu art. 8º, § 8º (carreiras da saúde e segurança pública)**;

(ii) a Lei Complementar federal nº 191/2022 **não provoca efeitos financeiros retroativos à 1º/01/2022**;

(iii) a Lei Complementar federal nº 191/2022 **não é aplicável aos servidores de outros órgãos cedidos à Polícia Civil, exceto aqueles cuja carreira esteja vinculada às áreas de saúde e segurança pública**;

(iv) a Lei Complementar federal nº 191/2022 **não tem o condão de desconstituir eventuais decisões denegatórias previamente ocorridas**, em respeito à aplicabilidade da norma de direito material vigente no momento da ocorrência dos fatos (*tempus regit actum*), de modo que eventual reexame ficará restrito ao reconhecimento da contagem do interregno temporal; e,

(v) a atuação oficiosa da administração pública para reexaminar benefícios indeferidos nas circunstâncias da Lei Complementar federal nº 173/2020, bem como alterar os registros funcionais dos servidores, **deverá respeitar a projeção de efeitos financeiros estabelecida nos incisos I, II e IV do § 8º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020. Além disso, a apreciação contemporânea de eventuais benefícios deverá observar as condicionantes jurídico-financeiras submetidas pelo cenário atual.**

19. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifique-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer SSP/CONSER nº 17/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da administração direta e indireta**, bem como o CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). De antemão, esclareço que a **Nota Técnica nº 4/2020 - PGE** (Processo nº 202000003008213) já foi devidamente retificada, através da edição da **Nota Técnica nº 1/2022 - GAPGE**, que alterou e consolidou o texto da primeira, consoante determinação contida no **Despacho nº 503/2022 - GAB**.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] *Eis a nova redação: “36. No período de eficácia temporal da norma (28/5/2020 a 31/12/2021), fica vedada a contagem desse tempo para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal a partir da mera passagem do tempo. Assim, períodos aquisitivos que se encontravam em curso ficam suspensos a partir de 28 de maio de 2020, voltando a fluir os prazos respectivos em 1º de janeiro de 2022. Ou seja, tal interregno deve ser desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais. Excetuam-se, porém, da referida proibição as carreiras da saúde e da segurança pública, por força do § 8º do art. 8º, da Lei Complementar federal nº 173/2020, acrescido pela Lei Complementar federal nº 191 de 8 de março de 2022. Ainda assim, a edição da LC nº 191/2022, expressamente, não provoca efeitos financeiros retroativos, conforme se verifica dos incisos II e IV do referido § 8º, na medida em que a contagem do período pandêmico para fins de evolução funcional das carreiras em comento não era exigível antes da sua vigência. Os subsequentes itens 37 a 41 desta Nota Técnica devem, portanto, ser lidos levando em conta os efeitos da citada LC nº 191/2022.”*

[2] *Processo administrativo nº 201900004096896.*

[3] *Processo administrativo nº 202100005028567.*

[4] *Processo administrativo nº 202200003001398.*

[5] *Processo administrativo nº 202116448069670.*

[6] *Eis a justificativa apresentada pelo autor do anteprojeto de lei que originou a Lei Complementar federal nº 191/2022: “Nessa inteligência, seria plausível, no atual contexto econômico, a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inc. IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020, o que geraria significativa economia estatual. Todavia, não seria adequado que não houvesse o cômputo do período aquisitivo desses direitos, mormente para os profissionais da Saúde e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria. Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para essas categorias que combatem de frente a pandemia, atende à finalidade da Lei Complementar, no período em comento, sem desnaturar a carreira e os direitos daqueles que ainda, com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade.”*

[7] *Eis o teor do Parecer às Emendas de Plenário oferecidas ao PLP nº 150, de 2020: “A Emenda nº 1, do Deputado Bohn Gass, busca incluir, além dos servidores da área de saúde e da segurança pública, os servidores da assistência social. A Emenda nº 2, do Deputado Bohn Gass, busca incluir, além dos servidores da área de saúde e da segurança pública, os servidores da educação. Entendemos que as*

emendas n. 1 e n. 2, embora meritórias, dificultariam a aprovação da proposição, vez que abriria margem para contemplar outras classes igualmente relevantes. Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público somos pela rejeição das Emendas 1 e 2. Pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela rejeição. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e 2 e, no mérito, pela Rejeição.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2022, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031621990 e o código CRC 027FB0FD.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200007021053



SEI 000031621990